

Substituído por
mais

19

Lei 3/7

38

87

44

001-0349/93

1/6

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

15/6
24/6
À ECN 25/6

PROJETO DE LEI : 001034993 DE 1993

08-57,30

NATUREZA : PL 01-0349/93-6 DE 06/05/93

PROMOVENTE: VEREADOR DARCIO ARRUDA

EMENTA

INTODUZ ESTUDOS BÁSICOS DE DIREITOS DO CONSUMIDOR NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE 1.GRAU, COMO CONTEÚDO CURRICULAR, E DA OUTRTAS
PROVIDÊNCIAS.

INDICE

CURRICULO ESCOLAR
DIREITOS DO CONSUMIDOR
ENSINO MUNICIPAL
ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO GRAU
ESTUDOS BASICOS DE DIREITO DO CONSUMIDOR

OBSERVAÇÕES

Lei 11.828/95, de 26/6/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:26:08

00000010925-88



ARQUIVADO EM

28,6 95

CHEIREGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

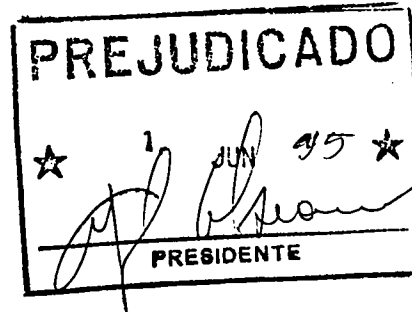
Folha no 03 de proc.
n.º 349 de 1993
dc

HOJE
AS COMISSÕES DE:
06 MAI 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0349/93-6

Introduz Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas Escolas Municipais de 1º Grau, como conteúdo curricular.



A Câmara Municipal, decreta:

- Art. 1º - As escolas Municipais de 1º Grau deverão incluir no seu currículo aulas sobre Direitos do Consumidor.
- Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções dos direitos básicos do consumidor serão apresentadas e também a respectiva carga horária.
- Art. 3º - O Poder Executivo disporá do prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da presente lei, a contar da data de publicação desta.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1993.

DARCIO B. ARRUDA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
nº	349	de 1933
IL		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A educação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, a informação clara sobre os diferentes produtos e serviços, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, defesa contra métodos comerciais coercitivos bem como práticas e cláusulas abusivas, são hoje direitos fundamentais de todos, assegurados na Constituição da República (artigo 5º, XXXII).

A criança, já nos primeiros anos, é consumidora de produtos e serviços. Prepará-la é dever da família, da sociedade e, sobretudo do Poder Público. Mas para que ela tenha consciência dos seus direitos e deveres é preciso um aprendizado. A apresentação deste projeto tem como pressuposto essa preocupação, pois, se transformado em lei, propiciará à criança, desde cedo, acesso categorizado às informações contra riscos provocados por práticas de fornecimento de produtos e serviços de má qualidade e até mesmo nocivos à saúde e ao bem-estar.

De mais a mais, a presente iniciativa cumpre a obrigação de bem aplicar os enunciados dos artigos 165 e 204 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 349 de 19 93 13, 05, 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta PL. nº 104/89, encontra-se no
arquivo os PLs. nº 47/93 e PL. 194/93.
Em 13/05/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 12/05/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/05/93 às 1200 hs. *24*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Osvaldo Sauch

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de maio de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 31/5/93

(a) *el*



Câmara
PARECER
0489/93

Municipal de São Paulo

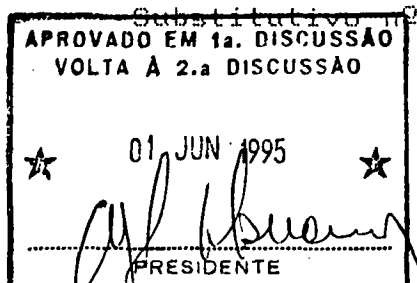
Folha n.º	04	de	proq.
n.º	349	de	19 93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 349/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dárcio B. Arruda, que visa introduzir no currículo das escolas municipais de 1º grau aulas sobre Direito do Consumidor.

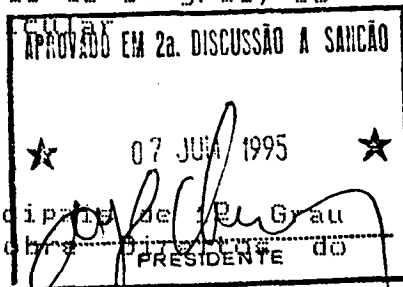
A propositura está embasada no art. 13, inciso I, e art. 200 e seguintes, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, visando adaptar o projeto a uma melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:



/93 ao projeto de lei nº 349/93.

Dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor, nas Escolas de 1º grau, como conteúdo curr.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As escolas Municipais de 1º Grau deverão incluir no seu currículo aulas sobre Direito do Consumidor.

Parágrafo Único - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções dos direitos básicos do consumidor serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º - O Poder Executivo disporá do prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da presente lei, a contar da data de publicação desta.

Art. 4º - As despesas com a execução desta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de pres.
n.º	349	de 1993

lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/05/93

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 06 / 1993
pagina 42, coluna 1
conferido: *mo*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 01/06/93.

mo
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 01/06/93 as 14:00 *gest*

Ao nobre Vereador *Gilberto Norcia*
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

21.6.93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO F
SEGUE, Juntado nesta data *para informação*, rubrica
folha n.º *06* / *16* / *06* / *1993* a) *gest*



Câmara Municipal de São Paulo

PRÓXIMA REUNIÃO

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 349 de 19 93
O Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P. 349/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

16 106193.

Quinto Nascimento

RELATOR.

DEFIRO, EM 16 106193.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data original para o arquivo o documento publicado sob

folha n.º 04 / 25 / 06 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	0*
N.º	349
O funcionário	93

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

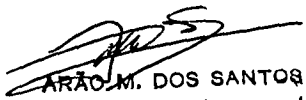
Necessitando este processo (PL 349/93...) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

25/06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

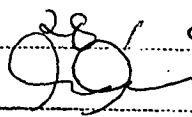
À Doute Comissão de
ATIVIDADE ECONÔMICA.
Em, 25/06/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

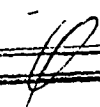
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 25/06/93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Paulo Kobayashi
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

28 / 06 / 93

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data <u>28/06/93</u> , publicado sob
folha n.º <u>04</u> / <u>11</u> / <u>07</u> / <u>93</u>





Câmara Municipal de

Folha n.º 08 do proc
N.º 349 de 1993
Funcionário Paulo

PARECER
0783/93

1993 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 349/93

De iniciativa do Nobre Vereador Dárcio Arruda, o projeto de lei 349/93 dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas Escolas Municipais de 1º Grau, como conteúdo curricular. Estabelece ainda a propositura, que deverá ser elaborado um regulamento que definirá a disciplina na qual serão introduzidas as noções dos direitos básicos do consumidor, bem como a respectiva carga horária.

Justifica o Ilustre Autor que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, assegura que é direito fundamental de todos que o Estado promova a defesa do consumidor, e, mais, que a criança, já nos primeiros anos de vida, deve ser conscientizada sobre o consumo de produtos e serviços, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, dentre outras informações. Por fim, ressalta que é dever da família, da sociedade e sobretudo do Poder Público, preparar nossas crianças para tanto.

Oportuna e meritória a matéria em apreciação. É dever do Poder Municipal assegurar a todos o exercício dos direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna e, no caso em apreço, cabe à Administração adotar todas as medidas necessárias que possibilitem oferecer aos jovens atendidos pela rede municipal de ensino conhecimentos básicos sobre os direitos do consumidor, procurando evitar, ao menos em parte, que venham a se transformar em futuras vítimas de ações indevidas praticadas por alguns maus empresários.

A propositura deve prosperar, em nosso entendimento, porém, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 4 e 5, que adequou-a à melhor técnica de elaboração legislativa.

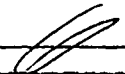
Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 28/06/93

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and initials]

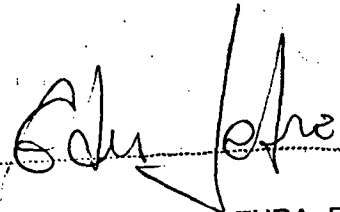
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 1^o 07 a 93
pagina 41 coluna 2^a
Conferido: 

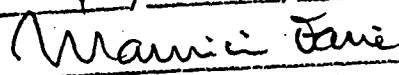
EM 24/05/99

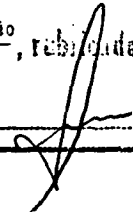
À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 1^o / 07 / 93


ECON

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 02/08/93 as 13:25 h. Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

4 / 8 / 93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Justado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob
folha n.º 9 / 11 / 9 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 349 de 1993
O funcionário

PARECER
0941/93

1993 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 349/93

De iniciativa do Nobre Vereador Dárcio Arruda, o projeto de lei 349/93 objetiva introduzir Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas Escolas Municipais de 1º Grau. Segundo dispõe o art. 2º da propositura, a disciplina onde serão incluídas as noções sobre os direitos do consumidor e a respectiva carga horária deverão ser definidas por regulamento.

Em suas justificativas à matéria, o Ilustre Autor invoca a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXII, que assegura como direito fundamental a defesa do consumidor. Ressalta, outrossim, que é dever da família, da sociedade e sobretudo do Poder Público, preparar a criança fornecendo-lhe informações sobre a publicidade enganosa e abusiva, contra os métodos comerciais coercitivos, dentre tantos outros, propiciando-lhe, desta forma, desde os primeiros anos da vida escolar, a aquisição de tão necessários conhecimentos.

Trata-se de propositura de elevado interesse público, eis que é dever do Poder Municipal, de acordo com nossa Lei Orgânica, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República, sendo certo que com a introdução de noções básicas sobre os direitos do consumidor no currículo escolar da rede municipal de 1º grau, estaremos colaborando para o pleno desenvolvimento da criança visando ao seu preparo para o exercício da cidadania.

Por todo o exposto, entendemos que a matéria deve prosperar, porém, acompanhamos o Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça que entendeu por bem sugerir Substitutivo com a finalidade de adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 11/08/93.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 8 19 93

na 52 coluna 2

número:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 13 / 8 / 93

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 13-8-93 as 16:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ào nobre Vereador

Haroldo Gail

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13/08/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão de 13/08/93

folhas de nº 10 / 25/08/93



Câmara Municipal de São Paulo

FARECEER
1045/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 349/93

Folha n.º 10 do proc
n.º PL 349 de 19 93
q. funcionário

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Darcio Arruda, introduzir no currículo das escolas municipais de 1º Grau aulas sobre "Direitos do Consumidor".

Segundo a justificativa, objetiva-se proporcionar às crianças, desde já pertencentes à sociedade de consumo, "acesso categorizado às informações contra riscos provocados por práticas de fornecimento de produtos e serviços de má qualidade e até mesmo nocivos à saúde e ao bem estar".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de agosto de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/08/93 pág. 41
coluna 2.ª conferido: M

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
A A.T.M.
Em, 25/08/93

ERE O PROJETO DE LEI Nº 349/93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Via o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Darcio Ayres, introduzir no currículo das escolas municipais do País de 12 Graduais sobre "Direitos do Consumidor".

Segundo a justificativa, objetivando proporcionar às crianças, desde já pertencentes à sociedade de consumo, "acesso categorizado às informações contra riscos provocados por práticas de fornecimento de produtos e serviços de má qualidade e até mesmo nocivos à saúde e ao bem estar".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à proposição, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem necessidade de suplementação.

Favorável, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de agosto

to de 1993.

Presidente -

Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Colha n.º	11	do proc.
n.º	349	de 19 93
ORADOR		CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
6	1	morg.	199 extra.	1.6.95

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuenno - PPR) - Não há
oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores
que forem favoráveis queiram permanecer como se encontram, os contrários
queiram se manifestar. (Pausa.) Aprovado.

Item seguinte.

PL 349/93, do Vereador Dário Arruda (PMDB), que intro-
duz estudos básicos de Direitos do Consumidor nas escolas municipais de
1ª grau, com conteúdo curricular. Fase da discussão: 1ª. Aprovação median-
te voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitu-
tivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuenno - PPR) - Não há orado-
res inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que fo-
rem favoráveis permaneçam como estão, os contrários, que se manifestem.
(Pausa.) Aprovado, com o voto contrário da bancada do PT e com abstenção
do PC do B.

Item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. LAPARTE
3	4	Angela	201a. s.e.	07.06.95		

Folha n.º 12 do proc.
n.º 349
CONT. LAPARTE 93

x - x - x

- É lido:

PL 349/93, do Vereador Dárcio Arruda (PMDB)

Introduz estudos básicos de Direitos do Consumidor nas escolas municipais de 1º grau, com conteúdo curricular.

Fase da discussão: 2a., (substitutivo da Com.de Const.Just.)

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

x - x - x



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 13 do proc.
n.º 349 do 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	5	Angela	201a. s.e.	07.06.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuomo - PPR)—Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

~~transm~~ A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa.) Regimentalmente, aqueles que quiserem se manifestar que o façam agora. (Pausa.)

Tem a palavra o Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é para registrar o voto contrário da bancada do PT a esse item.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuomo - PPR) - ^{substitutivo} Aprovado o ~~proj~~ ~~item~~, com o voto contrário ~~da~~ da bancada do PT.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 14 -

do processo nº 01-349 de 19 93(a).....

Belaruy

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls.4/5) foi aprovado em 2a.discussão e votação na 201ª Sessão Extraordinária de 7 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

08.06.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
13 1 06 195
15:108 K

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

08 / 06 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

09 / 06 / 95


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

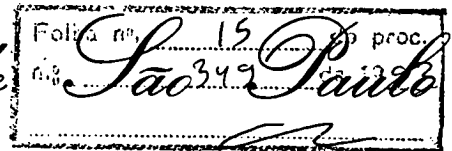
sob folha nº 15 - 19

Em 28 06 95

(a).....



Câmara Municipal de



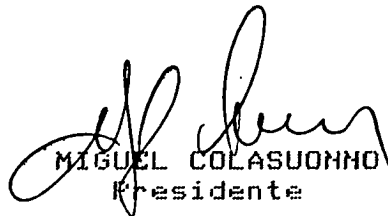
São Paulo, 13 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0286/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 349/93, de autoria do Vereador Darcio B. Arruda - que dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas escolas de 1º grau como conteúdo curricular.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 4/5 do Processo nº 001034993. (PROJETO DE LEI Nº 349/93). Dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas escolas de 1º grau como conteúdo curricular. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As escolas municipais de 1º grau deverão incluir no seu currículo aulas sobre Direitos do Consumidor. Parágrafo único - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária. Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções dos direitos básicos do consumidor serão apresentadas e também a respectiva carga horária. Art. 3º - O Poder Executivo disporá do prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da presente lei, a contar da data de publicação desta. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

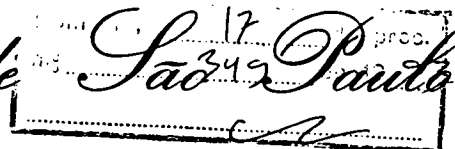
Eu, José Cristino Souza Santos
..... Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, PAULO M. A. DE PAULA
..... Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 09 de junho de 1995. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO
Chefe de Seção Técnica I Diretora do
..... Depto. Serviços Legislativos
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº

DE

DE

DE 1995.

Dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas escolas de 1º grau como conteúdo curricular.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As escolas municipais de 1º grau deverão incluir no seu currículo aulas sobre Direitos do Consumidor.

Parágrafo único - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções dos direitos básicos do consumidor serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º - O Poder Executivo disporá do prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da presente lei, a contar da data de publicação desta.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de junho de 1995.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma nº. 18
n.º 349
em proc. de 17/23

São Paulo, 13 de junho de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº286/1995 de
13/06/95 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 349/93 de autorizado Ver. Darcio Arruda.

ANEXO:

Recebido
14/06/95
Regina Lúcia Pinheiro Teixeira
Oficial do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 349 de 1993, 28.06.95 (a)

LEI Nº 11.828, DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 349/93, do Vereador Darcio B. Arruda)

Dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas escolas de 1º grau como conteúdo curricular.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As escolas municipais de 1º grau deverão incluir no seu currículo aulas sobre Direitos do Consumidor.

Parágrafo único - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções dos direitos básicos do consumidor serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º - O Poder Executivo disporá do prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da presente lei, a contar da data de publicação desta.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27 / 06 / 1995

pagina 2ª coluna 3ª

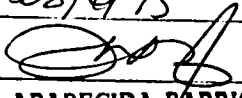
Conteúdo:

Ao DT. 94

Para arquivar.

28/06/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	= 19 = fls.
Arquivo em	28/6/95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADO

A.T.M.

Folha n.º	do total
1	de 10
O transmissor	

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
ENSINO CULTURA
RECREIO E Lazer

01 - FL

01-0194/93-2

PROJETO DE LEI

Autoriza o Executivo a incluir Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas Escolas Municipais de 1º Grau, como conteúdo curricular.

A Câmara Municipal decreta:

- Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a introduzir no conteúdo curricular das Escolas Municipais de 1º Grau aulas sobre direito do consumidor.
- Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções dos direitos básicos do consumidor serão apresentadas e também a respectiva carga horária.
- Art. 3º - O Poder Executivo disporá do prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da presente lei, a contar da data de publicação desta.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²⁴23 de março de 1993.

DARCIO B. ARRUDA

Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A educação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, a informação clara sobre os diferentes produtos e serviços, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, defesa contra métodos comerciais coercitivos bem como práticas e cláusulas abusivas, são hoje direitos fundamentais de todos, assegurados na Constituição da República (artigo 5º, XXXII).

A criança, já nos primeiros anos, é consumidora de produtos e serviços. Prepará-la é dever da família, da sociedade e, sobretudo do Poder Público. Mas para que ela tenha consciência dos seus direitos e deveres é preciso um aprendizado. A apresentação deste projeto tem como pressuposto essa preocupação, pois, se transformado em lei, propiciará à criança, desde cedo, acesso categorizado às informações contra riscos provocados por práticas de fornecimento de produtos e serviços de má qualidade e até mesmo nocivos à saúde e ao bem estar.

De mais a mais, a presente iniciativa cumpre a obrigação de bem aplicar os enunciados dos artigos 165 e 204 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 do proc.
N.º 19.03
O funcionário 19.03

01 - FL
01-0047/93-0

PROJETO DE LEI

Autoriza o Executivo a incluir Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta :

Artigo 1 - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular.

§ Único - Para a inclusão referida no "Caput" serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações federal e estadual vigentes.

Artigo 2 - A secretaria Municipal de Educação constituirá conselho consultivo, constituído por representantes da própria Secretaria e por entidades da sociedade civil notabilizadas na luta pela defesa dos Direitos Humanos.

Artigo 3 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 4 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

*Curriculo escolar
Estudos Básicos de Direitos Humanos
Câmara Municipal de São Paulo*

[Assinatura]
ARSELINO TATTO
Vereador - PT

*Secretaria Municipal de Educação - SME
Direito Humanos*

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de antiga reivindicação da sociedade civil, a qual temos o dever de atender. Pois, se acreditamos na mudança rumo a uma sociedade mais justa e fraterna temos que iniciar pelas nossas crianças. O projeto encontra amplo respaldo tanto da Constituição Federal como na Lei de Diretrizes e Bases e Conselho Estadual de Educação. Por isso conto com o a poio dos nobres pares desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto.

INCLUSAO	ALTERACAO	CONSULTA
AAD81A	A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO	17/05/93
M01	AUTUACAO	14:31:32
PROPOSICAO (1) P.L.	NUMERO (194 . 93)	
PROCESSO (10194 . 93)	ANEXO (1) QTDE.ANEXOS 2	
DT.LEITURA 24/03/93	SESSAO 11 . 1 . 0 . 022	
OF.ATL. N.		
PROMOVENTE 1 21 DARCIO ARRUDA		P.M.D.B.
EMENTA	Autoriza o Executivo a incluir Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas Escolas Municipais de primeiro Grau, como conteúdo curricular, e dá outras providências.	
ASSUNTO	CURRICULO ESCOLAR DIREITOS DO CONSUMIDOR ENSINO MUNICIPAL	
1 JUST 4 ADM 5 ECON 6 EDUC 2 FIN		
OBS.ATM		
OBS.CAPA(		
F2=AUX.PREENCH.		IMPR.=
F1=AUX F3=VOLTA	F5=IMPR.CAPA	F10=ACAO F12=CANC

CONSULTA EFETUADA. *** ULTIMA TRAMITACAO ARQUIV ***

-----INCLUSAO-----ALTERACAO-----CONSULTA-----

AAD81A A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO 17/05/93
M01 AUTUACAO 14:35:00

PROPOSICAO (1) P.L. NUMERO (47 . 93)
PROCESSO (10047 . 93) ANEXO (1) QTDE.ANEXOS 2
DT.LEITURA 25/02/93 SESSAO 11 . 1 . 0 . 011
OF.ATL. N.
PROMOVENTE 1 8 ARSELINO TATTO P.T.

EMENTA AUTORIZA O EXECUTIVO A INCLUIR ESTUDOS BÁSICOS DE DIREITOS HUMANA
NOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE 1 e 2 GRAUS, COMO CONTEUDO CURRICU
LAR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ASSUNTO CURRICULO ESCOLAR
DIREITOS HUMANOS
ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

1 JUST 3 URB 4 ADM 6 EDUC 2 FIN
OBS.ATM
OBS.CAPA()
F2=AUX.PREENCH. IMPR.=
F1=AUX F3=VOLTA F5=IMPR.CAPA F10=ACAO F12=CANC

-----CONSULTA EFETUADA. *** ULTIMA TRAMITACAO ARQUIV ***-----

AS31
FUNCAO: LE
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS

Folha n.º	de proc
N.º	de AS3100AS31S
C funcionário	120593 1445
PESQUISA	

PROJETO DE LEI

TIPO	SECRETARIA	DEPTO	NUMERO	ANO	DATA ASSINATURA
(PL)	(CAMARA)	()	(104)	(89)	

EMENTA

INCLUI A DISCIPLINA DE EDUCACAO EM DIREITOS HUMANOS NO CURRICULO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.(PEDRO DALLARI)

PUBLICACAO D.O.M.
DATA PAG.
030589 39

REPUBLICACAO
DATA PAG.

RETIFICACAO
DATA PAG.

NAVEGACAO

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.

AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -

AS3100AS31S
120593 1445
PESQUISA

PROJETO DE LEI

TIPO	SECRETARIA	DEPTO	NUMERO	ANO	DATA ASSINATURA
(PL)	(CAMARA)	()	(47)	(93)	

EMENTA

AUTORIZA O EXECUTIVO A INCLUIR ESTUDOS BASICOS DE DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE 1 E 2 GRAUS, COMO CONTEUDO CURRICULAR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.(ALBERTO CALVO)

PUBLICACAO D.O.M.
DATA PAG.
270293 58

REPUBLICACAO
DATA PAG.

RETIFICACAO
DATA PAG.

NAVEGACAO

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.

AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -

AS3100AS31S
120593 1447
PESQUISA

PROJETO DE LEI

TIPO	SECRETARIA	DEPTO	NUMERO	ANO	DATA ASSINATURA
(PL)	(CAMARA)	()	(194)	(93)	

EMENTA

AUTORIZA O EXECUTIVO A INCLUIR ESTUDOS BASICOS DE DIREITOS DO CONSUMIDOR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE 1 GRAU, COMO CONTEUDO CURRICULAR.(DARCIO B. ARRUDA)

PUBLICACAO D.O.M.
DATA PAG.
260393 39

REPUBLICACAO
DATA PAG.

RETIFICACAO
DATA PAG.

NAVEGACAO

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.